



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO Nº: 0023962-90.2016.8.14.0401  
ORIGEM: 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM  
APELANTE: WUELTON CRISTIAN DUARTE DE SOUZA  
APELANTE: GLEYDSON MARCUS DA SILVA CORREA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATORA: Desª ROSI GOMES DE FARIAS  
EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE  
C/C ART. 14, II DO CPB.  
WUELTON CRISTIAN DUARTE DE SOUZA:  
PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. A NEGATIVA DE AUTORIA APRESENTADA PELO ORA RECORRENTE NÃO ENCONTRA SUPORTE NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO FIRME E CONCISO DAS VÍTIMAS. VASTO ACERVO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO POR FOTO. IMPROCEDENTE. VALIDADE DO RECONHECIMENTO APESAR DA AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES DOS ARTS. E DO , POIS O RECONHECIMENTO DE PESSOAS, QUANDO REALIZADO DE FORMA DIVERSA, NÃO INVALIDA O PROCEDIMENTO NEM AFASTA A CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA., PRINCIPALMENTE QUANDO CORROBORADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS. VALORAÇÃO DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DA DEFESA E DE DOCUMENTO QUE AFASTARIA O RECORRENTE DO DELITO. NÃO ACOLHIDO. RELATOS VAGOS E IMPRECISOS. ATESTADO MÉDICO DE 04 HORAS APÓS O CRIME E QUE NÃO SE MOSTRA APTO A COMPROVAR O LOCAL EM QUE ESTARIA O APELANTE NO MOMENTO DA AÇÃO CRIMINOSA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 ANALISADAS SEM FUNDAMENTAÇÃO. PACIAL PROVIMENTO. SEM, CONTUDO, REDUZIR A PENA AO MÍNIMO ANTE A MANUTENÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COMO NEGATIVA POR APRESENTAR DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA CONVERGÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.  
GLEYDSON MARCUS DA SILVA CORREA:  
DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO LATROCÍNIO ANTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO ENQUADRAMENTO EM TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ROUBO NA MODALIDADE TENTADA QUALIFICADA PELO RESULTADO, AGRAVADO PELAS LESÕES, ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. DISPARO DE ARMA DE FOGO DIRECIONADO À CABEÇA DA VÍTIMA, PROJÉTIL ALOJADO EM SUA MANDÍBULA POR MESES. RESULTADO MORTE QUE NÃO OCORREU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS APELANTES. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS SEM FUNDAMENTAÇÃO. PACIAL PROVIMENTO. SEM, CONTUDO, REDUZIR AO MÍNIMO ANTE A MANUTENÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COMO NEGATIVA POR APRESENTAR DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. AUMENTO DO QUANTUM DA REDUÇÃO EM RAZÃO DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO QUE DECIDE DENTRO DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO.



RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, passando a pena de Gleydson Marcus da Silva Correa a ser de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sob regime inicial fechado, além de 75 (setenta e cinco) dias-multa, e a de Wuelton Cristian Duarte de Souza a ser de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sob regime inicial fechado, além de 50 (cinquenta) dias-multa.

ACÓRDAO

Vistos e etc.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e lhes dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Mª Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2019.

Desª ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº: 0023962-90.2016.8.14.0401

ORIGEM: 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

APELANTE: WUELTON CRISTIAN DUARTE DE SOUZA

APELANTE: GLEYDSON MARCUS DA SILVA CORREA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: Desª ROSI GOMES DE FARIAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Apelação Penal, interposto pela Defensoria Pública Estadual, em favor de GLEYDSON MARCUS DA SILVA CORREA e WUELTON CRISTIAN DUARTE DE SOUZA, em razão do inconformismo com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém, às fls. 178/206, que condenou GLEYDSON a cumprir pena definitiva de 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 75 dias-multa, e WUELTON a pena definitiva de 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, ambas as penas a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, última parte, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Narrou a denúncia, fls. 02/04, que em 13 de agosto de 2016, por volta de 20h30m, a vítima Nilza Paula Sales da Silva chegou à casa de sua tia, localizada na Passagem Nossa Senhora das Graças, e sentou-se na calçada acompanhada de seu irmão, Jean Carlos Sales da Silva e de sua tia, Sra. Marialva Sales de Almeida e que logo em seguida dois rapazes, de comportamento suspeito, lhe chamaram a atenção ao passarem em frente à casa indo em direção ao Conjunto Radional II; que passados alguns minutos os mesmos rapazes retornaram anunciando o assalto e



determinando que todos ficassem calados, porém, logo após o apelante GLEYDSON efetuou um disparo com arma de fogo em direção à vítima Nilza, atingindo-a no rosto, evadindo-se do local em seguida.

A vítima foi socorrida e levada ao Pronto Socorro do Guamá e depois encaminhada ao Hospital Metropolitano, local em que ficou internada por 4 dias. Entretanto, o projétil ficou em sua mandíbula, não podendo ser retirado, pois a mesma estava grávida e lhe foi recomendado que só efetuasse a retirada após o parto; por meio de foto (fl. 11 apenso 2), a vítima reconheceu os ora recorrentes como sendo os autores do delito, tendo as testemunhas também os reconhecido por meio de foto.

Diante da prova de materialidade e indícios de autoria, face os depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e das testemunhas, e pelo Laudo Pericial (fls. 27 apenso 2) o Ministério Público apresentou denúncia requerendo sua procedência para que os ora apelantes fossem condenados nos termos do art. 157, § 3º, última parte, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro.

Às fls. 05, foi recebida a denúncia, em 10 de janeiro de 2017;

Às fls. 178/206, em Sentença, reconhecendo procedente a denúncia, o magistrado a quo condenou GLEYDSON a cumprir pena definitiva de 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 75 dias-multa. Bem como condenou WUELTON a pena definitiva de 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Ambos devendo ser cumpridos inicialmente em regime fechado, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, última parte, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro.

Em sede de Apelação, às fls. 220/231, em recurso único, a defesa pleiteou a reforma da sentença para absolver o apelante Wuelton Cristian Duarte de Souza, na forma do art. 386, VII do CPB e, em não sendo esse o entendimento, que seja o delito desclassificado para roubo qualificado pelo concurso de pessoas na forma tentada, pois foram surpreendidos pela atitude reativa da vítima, e as lesões decorrentes seriam em tipo autônomo com a Reforma da sentença para roubo qualificado pelo resultado agravado pelas lesões, conforme art. 157, § 3º, primeira parte, por entender ser inadmissível a tentativa de crime preterdoloso. Por fim, requereu a reforma da sentença e desconsideração das circunstâncias judiciais do art. 59, culpabilidade e consequências do crime, uma vez que seriam do próprio tipo penal. E que o aplicado percentual de 1/6 da pena base para a confissão seja para a atenuante da menoridade.

Em contrarrazões, às fls. 233/242, requereu o Ministério Público a improcedência do recurso e consequente manutenção da r. sentença em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância, em parecer às fls. 248/258, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo reconhecimento de nulidade do feito por colidência entre a defesa dos réus desde a fase recursal, e caso não seja acolhida a preliminar, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

**V O T O**

Relatado o feito, e atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de preliminar de nulidade arguida pela 2ª



Procuradoria de Justiça Criminal.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA – DEFENSOR ÚNICO PARA OS RÉUS – DEFESAS COLIDENTES**

O parecer do Ministério Público do Estado do Pará, através do 2º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, manifestou-se pelo reconhecimento de colidência de defesa, uma vez que o mesmo Defensor Público apresentou razões recursais para ambos os réus, sustentando, porém, a tese de negativa de autoria apenas em relação ao apelante Wuelton Cristian Duarte de Souza, situação essa que poderia comprometer o direito de defesa do recorrente Gleydson Marcus da Silva Correa, razão pela qual entende a necessidade de encaminhamento dos autos a Defensores distintos, a fim de assegurar o amplo direito de defesa de Gleydson.

Tenho que a tese ministerial não merece acolhimento, pois as defesas apresentadas pela Defensoria não entram em conflito, pelo contrário, na audiência de instrução e julgamento, os depoimentos dos apelantes não são antagônicos, uma vez que Gleydson inocenta Wuelton e acusa um terceiro, e Wuelton nega autoria, sendo esta a mesma tese apresentada pela defesa em suas razões recursais, não havendo, portanto, contradição de interesses.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – ÚNICO DEFENSOR COM TESES CONFLITANTES – INOCORRÊNCIA - CRIME PLURISSUBJETIVO – NEGATIVA AUTORIA – RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - PROVA IDÔNEA – AUSÊNCIA DE DOLO CORREU – CONDUTA QUE EVIDENCIA LIAME SUBJETIVO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA – INVERSÃO DA POSSE – PENA-BASE – AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS – PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUZIR A PENA-BASE. [ . . . ] somente pode ser reconhecida a ocorrência de defesas colidentes quando um réu atribui ao outro a prática criminosa, cuja imputação somente é possível a um único acusado, e, nesse contexto, a condenação de um leva à absolvição do outro, ou quando o crime é praticado de forma que a culpa de um réu afaste a do outro. No caso, não houve nenhum tipo de acusação recíproca entre o paciente e o outro réu, nem, tampouco, trata-se de crime cuja autoria possa ser imputada somente a uma pessoa. Ao revés, trata-se de ato criminoso com possibilidade de autoria múltipla. (STJ, HC nº 106567/PR) Nos crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, o reconhecimento seguro da vítima mostra-se suficiente para autorizar a condenação. [...] serão coautores todos aqueles que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isso é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo. (Curso de Direito Penal, 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 437) O roubo se consuma com a inversão da posse, ou seja, no momento em que o agente se torna possuidor do objeto subtraído mediante grave ameaça ou violência. Se as circunstâncias judiciais não foram devidamente fundamentadas, a pena-base não pode se afastar do mínimo legal. A causa geral de redução de pena, relativa à participação de menor importância – CP, art. 29, § 1º -, não pode ser aplicada nas hipóteses de coautoria. (Ap 115917/2013, DES. MARCOS MACHADO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 26/03/2014, Publicado no DJE 03/04/2014) (TJ-MT - APL: 00006295320138110028 115917/2013, Relator: DES. MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 26/03/2014, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/04/2014)

Diante do exposto, não acolho a preliminar de nulidade arguida pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, e, em não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito recursal.

**1. DA NEGATIVA DE AUTORIA E DÚVIDA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO APELANTE WUELTON CRISTIAN DUARTE DE SOUZA**



O recurso pugna pela reforma da decisão, alegando não haver provas da participação do apelante na conduta criminosa; sustenta sua inocência, baseando-se nos depoimentos da mãe e avó do mesmo, assim como se respalda no depoimento do outro recorrente que em primeiro momento, em audiência de instrução e julgamento, negou autoria, e posteriormente veio a confessar o crime, afirmando que quem estaria em sua companhia no delito não seria Wuelton, e sim uma terceira pessoa conhecida como perereca.

De antemão esclareço que tal tese não prospera; a defesa não traz qualquer prova robusta sobre a não participação do apelante, muito pelo contrário, são elementos vagos, genéricos e sem credibilidade. Por outro lado, a acusação apresentou testemunhas que narraram os fatos de maneira clara e concisa, havendo, inclusive, uma vítima com laudo pericial de lesão corporal (fls. 27 apenso), sendo todos estes elementos harmônicos e convergentes, suficientes a levarem o juízo a quo a condenar Wuelton, ora apelante, como partícipe no crime de latrocínio tentado, conforme disposto na denúncia e para corroborar tal entendimento trago à colação fragmento dos depoimentos testemunhais prestados perante o Juízo, vejamos:

**Jean Carlos Sales da Silva:**

...Vi, até o moreno pegou e ainda falou comigo, balançou a cabeça (...) Quando perguntado pela Promotora Pública essas pessoas são os réus que estão atrás do senhor? Jean afirma posso olhar? Após autorizado pelo magistrado ele afirma com clareza: Sim, sim, com certeza, são eles mesmos, o moreno que falou comigo (...) Falou ainda, eu balancei a cabeça (...) a minha irmã até falou olha, eles não vão querer te roubar? Eu falei olha, eu creio que não, porque esse moreno eu até enxergo no bairro aqui, creio que não, deu uns 5 minutos, só deu o tempo deles darem a volta lá atrás e voltar, o moreno já foi mencionando o assalto pro pessoal que estava na frente de casa, pros vizinhos de lá, e outro não falou nada, já chegou praticamente atirando. (...) A Promotora de Justiça pergunta, mas eles chegaram juntos? Ele afirma foram juntos, porém o que veio na frente anunciou o assalto logo no pessoal da vizinhança, e o outro passou ao lado, reação, alguma coisa, sei lá o que deu nele, pegou e, só ouvi o tiro, o disparo, atirou e correu GRIFEI.

**Nilza Paula Sales da Silva:**

Eles passaram e olharam, e eu olhei bem na cara deles, aí eu perguntei pro meu irmão você conhece eles? aí ele disse enxergo porque eles tem cara de ladrão, falei assim, meio estranhos todos dois foi quando eles foram lá pra outra rua, foi só o tempo deles darem a volta lá, aí quando voltaram, o moreninho, que eu esqueci o nome dele, o moreninho falou pros meus vizinhos assim cala a boca e ninguém fala nada, aí nisso o outro magrinho deu o tiro (...) Quando questionada pela Promotora de justiça se a mesma ou alguém da família conhecia algum dos apelantes, afirma conhecer não A Promotora diz você disse que o seu irmão enxergava, a vítima Nilza afirma ele enxergava, como é do mesmo bairro, tu só enxerga. GRIFEI.

Ressalto que já está sedimentado na doutrina e jurisprudência pátria, assim como nesta Egrégia Corte, o entendimento de que nos crimes contra o patrimônio, bem como nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevância e há de ser devidamente considerado, principalmente quando corroborado por demais provas dos autos, como no caso em apreço, onde diversas foram as vítimas e todas reconheceram os apelantes como autores do crime, senão, vejamos o entendimento jurisprudencial:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA CONSISTENTE E VÁLIDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 386, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.



Restando comprovado que o acusado, mediante ameaça, subtraiu coisa alheia móvel da vítima, mostra-se correta a condenação pela prática do delito de roubo, majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas. 2. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e, ainda, quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepe-se tanto à negativa de autoria, como é prova idônea e suficiente para embasar o édito condenatório. 3. Recurso apelatório conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0735130-77.2014.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de abril de 2018. PRESIDENTE E RELATOR (TJ-CE 07351307720148060001 CE 0735130-77.2014.8.06.0001, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/04/2018)

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - DELITO DE ROUBO - PALAVRA DA VÍTIMA EM SINTONIA COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS - APREENSÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS NA POSSE DA RÉ - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENÇÃO DECRETADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Em crime de roubo, as declarações seguras da vítima, a qual reconheceu categoricamente a acusada como a autora do delito, corroboradas pelos depoimentos dos policiais e aliada à apreensão da res furtiva em seu poder, formam um conjunto probatório suficiente à manutenção da condenação imposta. (TJ-MG - APR: 10521130021483001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: 14/05/2018)

APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. Não há que se falar em insuficiência probatória para a condenação, quando a prova testemunhal encontra harmonia com as demais coligidas para o bojo do processo, apontando, com indispensável segurança a culpabilidade penal do apelante no crime em questão, restando, por conseguinte, improcedente o pedido de absolvição, uma vez que suficientemente comprovada a autoria e a materialidade do crime. (...). (TJ/PA - APL n.º 0000211-97.2011.814.0095 BELÉM, Relator (a): NADJA NARA COBRA MEDA - Juíza Convocada, Publicação: 29/10/2015). Grifei.

Portanto, diante do reconhecimento das vítimas, e sendo esse de máxima credibilidade no processo, não resta dúvida quanto a participação do apelante Wuelton no delito, não havendo como prosperar a tese de negativa de autoria, pois observa-se que há provas e que as mesmas são suficientes a sustentar um édito condenatório. Assim, andou bem o juízo a quo ao reconhecer que o apelante concorreu para a infração penal pela qual fora denunciado, bem como para o fato de não existirem circunstâncias que excluam o crime nem o isente de pena, devendo-se observar que não há nenhuma dúvida sobre existência do delito, estando seu entendimento em consonância com a jurisprudência, a saber:

Ementa: LATROCÍNIO CONSUMADO - Negativa do réu isolada - Autoria e materialidade delitivas bem demonstradas - Prova suficiente para o decreto condenatório - Pena-base mitigada - Necessidade - Regime prisional fechado devido - Recurso parcialmente provido. (APL 00002205820128260428 SP 0000220-58.2012.8.26.0428. Órgão julgador; 1ª Câmara Criminal Extraordinária. Publicação: 15/12/2015. Julgamento: 10 de Dezembro de 2015. Relator: Nelson Fonseca Junior).

Assim, não há que se falar em falta de provas para a condenação e, diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciada a autoria e a materialidade do delito afastando a alegação de inexistência de provas acerca da participação do apelante no crime em tela, sendo a prova produzida no presente caderno processual suficiente a autorizar o juízo condenatório, não sendo a melhor solução no caso em comento a absolvição do ora apelante por insuficiência de provas



## 1.2 DA NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO POR FOTO

Alega a defesa a invalidade do reconhecimento dos acusados uma vez que feita através de fotos extraídas de redes sociais, em que Wuelton aparece ao lado de Gleydson, fotos essas que supostamente teriam sido apresentadas por terceiros à autoridade policial. A defesa entende que tal forma teria causado vício ao processo, pois as vítimas associaram suas imagens ao fato.

Não procede tal alegação. Dos depoimentos prestados pelas vítimas denota-se que os apelantes foram reconhecidos desde o primeiro momento da empreitada delitiva, pois já eram conhecidos de algumas das vítimas, sendo relatado por uma delas que enxergava um deles, como se comprova pelo depoimento prestado pela vítima JEAN CARLOS SALES DA SILVA, cujo fragmento ao norte está colacionado. Ademais, é cediço o entendimento de que o reconhecimento feito pela vítima, através de fotografia, tem validade e deve ser considerado para fins de prova, não devendo a ausência das formalidades previstas no art. 226 e 228 do CPP invalidar o procedimento, por ter sido realizado de maneira diversa, sendo neste sentido a jurisprudência, a saber:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FOTO TIRADA POR CELULAR. DOSIMETRIA. SEGUNDA ETAPA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífico na jurisprudência deste Tribunal de Justiça que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume particular importância, mormente quando corroborada por outros elementos constantes dos autos. 2. A ausência das formalidades dos arts. 226 e 228 do Código de Processo Penal, quanto ao reconhecimento de pessoas, não invalida o procedimento realizado de forma diversa, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção. 3. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido da possibilidade de aplicação de fração superior ao parâmetro de 1/6 (um sexto), na segunda etapa da dosimetria da pena, desde que com fundamento em motivação concreta e idônea, como nos casos de reincidência específica. Precedentes do TJDF e STJ. 4. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada, merecendo ser redimensionada quando se mostrar exacerbada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20170210021118 DF 0002055-53.2017.8.07.0002, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 28/06/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/07/2018 . Pág.: 106-112)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ROUBO - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - FALTA DE JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO - PALAVRA DA VÍTIMA - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - VALIDADE - RECURSO PROVIDO A denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a certa pessoa, que deve ser submetida à comprovação e contrariedade sob o crivo do contraditório, somente se justificando o seu recebimento se presente a justa causa. A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que a peça acusatória somente deve ser repelida quando o fato narrado for atípico, existir prova evidente de que a ação foi praticada sob a escora de excludente de ilicitude ou culpabilidade, quando presente causa de extinção da punibilidade, ou, ainda, quando não estiver a acusação escorada em um início de prova. Na hipótese, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do recorrido lastreada no relato da vítima e no reconhecimento fotográfico operado em sede inquisitorial, o que se mostra suficiente para a deflagração da ação penal respectiva, eis que presentes elementos indiciários suficientes quanto a autoria e certeza da materialidade do crime, sendo prematuro o encerramento da persecução penal sem que o órgão acusador tenha a oportunidade de confirmar em juízo, presente o contraditório, aqueles elementos de informação que justificaram o oferecimento da peça acusatória vestibular. Recurso provido. (TJ-RJ - RSE: 02751264520158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 37 VARA CRIMINAL, Relator: MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, Data de Julgamento: 30/05/2017,



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/06/2017)

No caso em tela nota-se que não há insuficiência de provas uma vez que os apelantes foram reconhecidos como autores do delito, tendo o depoimento das vítimas, prestados perante o Juízo, em total respeito ao contraditório e a ampla defesa, corroborado, como dito alhures, aquele prestado na fase inquisitorial, se mostrando conciso, seguro e coerente durante a instrução processual.

Assim, se o conjunto probatório constituído pela prova oral (depoimento da vítima, coerente em todos os detalhes, não havendo contradição que inviabilize ou retire sua credibilidade) e documental (ocorrência policial, relatório de investigação, auto de reconhecimento fotográfico) comprova que os apelante, em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, praticaram a conduta descrita na denúncia, não há que se falar em absolvição.

Sobre o alegado trago decisão de igual entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO DO RÉU POR FOTOGRAFIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA À POSSE DO BEM ROUBADO PELO RÉU. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PRELIMINAR REJEITADA, NO MÉRITO, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E PROVIMENTO AO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Inexiste nulidade no reconhecimento do réu por fotografia na fase inquisitória quando há outros elementos de prova corroborando a condenação. 2. A palavra da vítima, de que reconheceu o réu por meio de foto, aliada ao fato do agente ter sido preso na posse direta da moto roubada, é suficiente para a condenação. 3. As circunstâncias judiciais devem ser analisadas em favor do agente quando não há elemento concreto apto a tornar a conduta mais gravosa do que aquela ínsita ao tipo. 4. Dispensa-se apreensão e perícia da arma para a caracterização da majorante do roubo. 5. Preliminar rejeitada, no mérito, dado parcial provimento ao recurso da defesa (2º) e provimento ao apelo ministerial (1º). (TJ-MG - APR: 10024122102023001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 12/12/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/01/2014)

Não havendo, portanto, que se falar em nulidade do reconhecimento uma vez que utilizado em busca da verdade e corroborado com os demais elementos de provas e o depoimento do irmão da vítima deixa claro e evidente que o mesmo já sabia de quem se tratava, sendo a fotografia mero instrumento de confirmação, inclusive servindo como elemento de busca para a própria polícia. Sendo assim, totalmente improcedente é a alegação de nulidade do reconhecimento por foto, a vítima Jean Carlos já conhecia o apelante Wuelton, e afirma isso sem objeção.

### 1.3 DA NULIDADE DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MARIALVA ALMEIDA

Nesse ponto a defesa pleiteia a nulidade do depoimento da testemunha Marialva Sales de Almeida, tia da vítima, por considerar que a mesma foi induzida pelo assistente de acusação a reconhecer os apelantes, durante a audiência de instrução e julgamento.

Tal pedido não merece acolhimento. Ainda que o juízo sentenciante tenha invalidado seu depoimento quanto ao reconhecimento dos recorrentes, por considera-lo inseguro, o depoimento é plenamente válido para comprovar a materialidade do fato, e, eventualmente corroborar com outros eventuais elementos de convencimento acerca do delito. O depoimento é livre de má-fé, encontra-se coerente com os das demais testemunhas, portanto, relevante e indispensável ao conjunto probatório, motivo pelo qual a tese



não será acolhida.

**1.4 DA IMPORTÂNCIA DE SE VALORAR OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS QUE COMPROVAM A INOCÊNCIA DO RÉU WUELTON**

A defesa aqui contesta o fato de terem sido valorados positivamente dois depoimentos testemunhais, que seriam das vítimas Nilza Paula e Jean Carlos, baseando-se em fotografia de rede social, e não valorar os depoimentos contrários, bem como a confissão do corréu. A Defensoria juntou também o boletim de urgência (fls. 118) que Wuelton teria dado entrada, o que afastaria sua presença do local do crime.

Nesse contexto, abstratos são os depoimentos da mãe e avó do recorrente, senão, vejamos:

Trecho do depoimento de SANDRA DE NAZARÉ MIRANDA DOS SANTOS, avó do apelante:

Ele tava na minha casa doente (...) muita febre, muita dor, que ele não conseguia nem andar (...) ele só saiu pra ir ao pronto socorro quando a mãe dele chegou, a mãe dele vende cosméticos, chegou depois das cobranças, já não sei lhe dizer a hora que ela levou

Quando indagada, pelo Defensor Público, se isso foi no mesmo dia, ou depois, a depoente respondeu: isso eu não sei lhe dizer, só sei que ele foi pro pronto socorro.

Quando questionada pela Promotora, quanto a data do crime, a avó do apelante informa não saber que dia ocorreu o fato, afirmando que só sabe dizer que ele estava doente nesse dia, e que seria esse o dia do crime, pois é desse dia o atestado médico que a mãe possui.

As informações trazidas pela genitora do apelante são de total irrelevância para o caso, no que tange a tentativa de comprovar sua inocência, uma vez que a mesma só esteve com ele a partir das 23h00m, momento em que diz tê-lo levado ao pronto socorro, sendo que o delito em questão ocorreu às 20h30m, portanto, há um lapso temporal de pelo menos 2 horas e 30 minutos em que a depoente não estava na presença do filho.

O mesmo acontece com o depoimento da avó do apelante, pois fica claro que a mesma não sabe o horário em que o recorrente foi ao hospital, não sabendo dizer nem mesmo o dia em que o crime aconteceu.

O boletim de urgência apresentado pela defesa, às fls. 118, tem data de entrada em 14/08/2016, com horário de início de atendimento 00h32m, ou seja, cerca de 4 horas após o fato, sendo assim, não há como ser considerado como prova em favor do apelante diante das circunstâncias fáticas e das vastas provas trazidas aos autos.

**2. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO LATROCÍNIO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO ENQUADRAMENTO EM TENTATIVA DE LATROCÍNIO, DA AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE OBJETIVA DA CULPA E DA AUSÊNCIA DO DOLO**

A alegação da defesa é de que o princípio da legalidade estaria sendo violado, devido a impossibilidade de imputar sanção da prática de um crime preterdoloso tentado e agravamento do resultado a título de dolo. Acredita então que se em algum momento o apelante teve o dolo homicida, que responda por tal fato de modo autônomo, seja por modo tentado ou modo autônomo, considerando o fato de que o recorrente só teria efetuado o disparo da arma de fogo após a suposta reação da vítima Jean Carlos,



baseando-se no art. 19 do CPB, o apelante não deveria responder pelo o que não havia previsto. Subsidiariamente, pede que seja desclassificada a conduta para roubo na modalidade tentada, qualificado pelo resultado agravado pelas lesões, art. 157, § 3º, primeira parte.

Como já explicitado, a intenção do réu era de ceifar a vida da vítima e somente não obteve êxito em seu intento em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Logo, correta a capitulação da conduta delitiva na segunda parte do art. 157, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Estatuto Repressivo, dada pelo ilustre magistrado sentenciante, qual seja, latrocínio em sua forma tentada. Em face disso, nenhuma dúvida subsiste a respeito da autoria e da configuração do crime de latrocínio tentado narrado na inicial, sendo impossível reconhecer a pretensão desclassificatória em qualquer das formas levantadas, restando cediço que a presunção de inocência somente milita em favor dos agentes quando o Estado não prova, estreme de dúvida, o fato criminoso imputado na ação penal, situação bem diferente da delineada nestes autos.

Neste sentido é a jurisprudência, in verbis:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ROUBO. ART. 157, § 3º, 1ª PARTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE DE LESÃO CORPORAL. 1. (...) 3. Para a configuração do delito de latrocínio tentado, é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar, ou assumiu o risco de fazê-lo, para subtrair coisa alheia móvel. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 151885 SC 2009/0211305-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015).

Assim, não socorre ao apelante maior sorte quando pretende a desclassificação do delito de latrocínio tentado para o delito de roubo seguido de lesão corporal, pois, a figura típica do latrocínio, que é crime complexo, não exige que o evento morte esteja nos planos do agente. Basta a comprovação de que o autor do delito agiu com o dolo de matar para poder roubar, sendo, portanto, impossível a desclassificação.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CORREIOS. ARMA DE POLICIAL. ROUBO CONSUMADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE. LATROCÍNIO TENTADO. ANIMUS NECANDI. CONFIGURAÇÃO. IMAGENS DE CIRCUITO DE SEGURANÇA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. LESÕES NA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. REDUÇÃO DE PENA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. CRITÉRIO. CONCURSO FORMAL. AUMENTO. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. PARÂMETRO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INIMPUTABILIDADE NA DATA DO FATO. INDEFERIMENTO. 1. É atípica, por ausência do especial fim de agir - o ânimo de assenhoramento definitivo do bem -, a conduta de réu que, durante tentativa de assalto a agência dos Correios, entrou em luta corporal com um policial civil que se encontrava no interior do estabelecimento, para evitar que fosse baleado pelo agente de segurança que sacou a própria arma de fogo com vistas a deter os assaltantes - apesar de o artefato ter sido levado pelos criminosos. 2. Réu, que na tentativa de roubo a agência dos Correios, aponta arma de fogo contra policial civil e só não dispara por inabilidade no manuseio comete latrocínio tentado. 3. Imagens capturadas por sete câmeras do circuito interno e externo de segurança da agência assaltada não deixam margem a dúvidas quanto ao animus necandi do acusado, inclusive admitido por ele em depoimento. 4. As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base abaixo do mínimo legal - Enunciado 231 da Súmula do STJ. 5. O iter criminis percorrido é o critério para aplicação da redução referente à tentativa. (precedentes) 6. No concurso formal de crimes, o parâmetro para elevação da pena é a quantidade de condutas praticadas. (precedentes) 7. Descabe deferir medida de segurança a réu que não prova o



estado de inimputabilidade na data do fato. 8. Apelação provida em parte. (TRF-1 - APR: 00040576320144013603 0004057-63.2014.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 05/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/05/2017 e-DJF1) Tem-se no caso dos autos que o disparo de arma de fogo foi direcionado à cabeça da vítima, ficando inclusive o projétil alojado em sua mandíbula por meses, restando, portanto, demonstrado que o resultado morte não ocorreu tão somente por circunstâncias alheias à vontade dos apelantes, razão pela qual mantenho a condenação pela prática do crime de latrocínio tentado.

### 3. DA DOSIMETRIA DA PENA PARA GLEYDSON MARCUS DA SILVA CORREA

Neste ponto do apelo se insurge a defesa contra a pena base cominada ao apelante, alegando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não foram devidamente analisadas. Valoradas negativamente culpabilidade e as consequências do crime, questiona a defesa a fundamentação, já que em um crime de tentativa de latrocínio, é normal a culpabilidade de quem profere o disparo, sendo assim, natural do tipo penal, o mesmo alega sobre a lesão no rosto da vítima.

Como cediço, o Direito brasileiro segue o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, onde primeiro se determina a pena base à luz das circunstâncias judiciais, elencadas no artigo 59 do Código Penal, em seguida, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Compulsando a sentença penal condenatória, às fls. 178/206, nota-se que o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou, para o crime de Latrocínio, art. 157, § 3º, segunda parte, a pena do apelante, na 1ª fase, em 25 anos de reclusão. Na 2ª fase, reconheceu a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, alínea d, do CPB, bem como a atenuante da menoridade à data do fato, conforme o art. 65, I, do CPB, onde reduziu então em 02 (dois) anos a pena imposta, restando fixada em 23 (vinte e três) anos de reclusão. Na 3ª fase, não reconheceu presentes causa de aumento de pena, presente a causa de diminuição devido ao crime ter sido cometido na modalidade tentada, previsto no art. 14, II, do CP, sendo reduzida no patamar de 1/3 (um terço), fixada a pena em definitivo em 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 75 (setenta e cinco) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicialmente fechado.

Entendo, como já exposto em diversos julgados, que deve ser respeitada a discricionariedade atribuída pelo artigo 59 do Código Penal ao julgador monocrático, principalmente quando esta se mostra amparada em dados concretos da conduta do agente, mas, igualmente entendo que deve o Juízo ad quem corrigir a sentença quando o Juízo singular incidir em error in judicando.

Feitas tais considerações, trago à colação excerto da sentença guerreada no que concerne à dosimetria da pena para o crime de latrocínio, verbis:

1 – GLEYDSON MARCUS DA SILVA CORREA:

Culpabilidade do réu exacerbada, na medida em que foi ele que efetuou o disparo durante a prática delituosa, sendo maior que a do outro corréu nesse ponto; registra



antecedentes criminais, conforme se afere da certidão acostada aos autos, entretanto sem trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não podendo assim ser usado em desfavor do réu, segundo entendimento sumular nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, bem como definido em sede de repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário nº. 591.054/SC); conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias normais ao crime; consequências gravíssimas, uma vez que restou comprovado pelos depoimentos judiciais das vítimas que o disparo efetuado durante a ação delituosa atingiu o rosto de Nilza Paula Sales da Silva, grávida de 6 meses e meio à época, provocando inegável abalo à sua saúde mental e física. A vítima, já vulnerável por sua condição de gravidez, em decorrência do disparo, foi transportada para o pronto socorro com grande sangramento e pressão alta, onde passou a noite em uma maca, sem falar no fato de ter ficado com o projétil da arma de fogo alojado em seu corpo por aproximadamente 6 meses, sofrendo com o incômodo decorrente da tentativa de seu organismo expeli-lo, o que concede ainda maior suporte à valoração negativa acerca das consequências do crime; as vítimas em nada influenciaram a prática do delito... GRIFO.

Com efeito, o agir do recorrente foge ao corriqueiramente observado. Contudo, tenho que no presente caso o Juízo singular incidiu em error in iudicando no que tange à valoração negativa da circunstância judicial culpabilidade, uma vez que a fundamentação apresentada pelo magistrado é própria do tipo penal. Cediço é que ao exasperar a pena base, o magistrado deve reportar-se aos elementos concretos existentes nos autos, não devendo o magistrado fazer uso de termos vagos, genéricos e/ou imprecisos, sob pena de configurar excesso de pena, falta de fundamentação e violação ao princípio da proporcionalidade, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais).

Igualmente é o entendimento de que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada, onde, sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena base com relativa subjetividade. Contudo, no caso em apreço não há possibilidade de se reduzir a pena base ao mínimo, como pleiteado pela defesa, uma vez que restou configurada a presença de uma circunstância negativa, qual seja, as consequências do crime. Diante disso, afasto a aplicação da pena base no mínimo legal, e valoro apenas uma circunstância negativa em nova dosimetria que trago a seguir:

### 3.1 DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA PARA GLEYDSON MARCUS DA SILVA CORREA:

Fixadas as premissas mencionadas nos itens anteriores, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade.

1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, não desbordou do grau de censurabilidade, é próprio e comum ao tipo penal. Desse modo, tal circunstância judicial merece valoração neutra. Quanto aos antecedentes



criminais, valoração neutra. A conduta social merece valoração neutra. Quanto a personalidade do agente merece valoração neutra. Tangente aos motivos do crime, não extrapolam ao tipo penal testilhado, imperiosa a valoração neutra. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, valoração neutra. As conseqüências do crime merecem valoração negativa, uma vez que a vítima já se encontrava em estado vulnerável, devido a gravidez. Sofreu horas de sangramento, passou por dois hospitais, ficou por longo período com o projétil da arma de fogo alojado em seu maxilar, perdeu dois dentes, ainda será submetida a cirurgias para extrair as raízes que ficaram, teve sua língua quase partida ao meio, conforme relatou em seu depoimento. O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo a valoração neutra desta circunstância judicial.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, pelo crime de Latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, fixo a pena base em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na 2ª fase, não reconheço circunstância agravante, todavia, reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, II, alínea d do CPB, bem como a atenuante de ser o réu menor de 21 anos à data do crime, conforme art. 65, I, do CPB, motivo pelo qual reduzo a pena na mesma proporção que fora reduzida pelo juízo a quo, em 02 anos, fixando a reprimenda em 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ressalto que o quantum da redução é valor discricionário, estando a critério do juiz determinar, de acordo com seu entendimento, o valor a ser aplicado a título de redução não cabendo à parte determinar o valor a ser cominado e no caso dos autos tenho que o magistrado aplicou valou proporcional à conduta do apelante.

Na 3ª fase, não reconheço causas de aumento pena. Entretanto, reconheço a causa de diminuição de pena, por ter sido o crime cometido da modalidade tentada, prevista no art. 14, II, do CP, razão pela qual adoto o mesmo percentual utilizado pelo sentenciante e diminuo a pena em 1/3, razão pela qual a torno definitiva em 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 75 (setenta e cinco) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Sob regime inicial fechado.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA PENA PARA WUELTON CRISTIAN DUARTE DE SOUZA

Neste ponto do apelo se insurge a defesa também contra a pena base cominada ao apelante quanto as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP que foram valoradas. O juízo sentenciante considerou culpabilidade gravíssima pelo fato do mesmo ser frequentador do local onde o fato ocorreu, bem como as conseqüências que sobrevieram à vítima. A primeira é contestada pela defesa por falta de fundamentação, a segunda, por ser inerente ao tipo penal. O pedido merece ser acolhido em partes, pelos motivos que passo a expor.

Compulsando a sentença penal condenatória, às fls. 178/206, nota-se que o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou, para o crime de Latrocínio, conforme art. 157, § 3º, última



parte, a pena do apelante, na 1ª fase, em 23 anos de reclusão.

Na 2ª fase, reconheceu a presença da atenuante da menor idade relativa, passando a pena a ser de 22 anos.

Na 3ª fase, reconhecendo a modalidade tentada prevista no art. 14, II, do Código Penal, e ausente causa de aumento de pena, restou fixada definitivamente em 14 anos e 08 meses de reclusão, além de 50 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Sob regime inicial fechado.

Entendo, como já exposto em diversos julgados, que deve ser respeitada a discricionariedade atribuída pelo artigo 59 do Código Penal ao julgador monocrático, principalmente quando esta se mostra amparada em dados concretos da conduta do agente, mas, igualmente entendo que deve o Juízo ad quem corrigir a sentença quando o Juízo singular incidir em error in judicando.

Feitas tais considerações, trago à colação excerto da sentença guerreada no que concerne à dosimetria da pena para o crime de latrocínio tentado, verbis:

2 – WUELTON CRISTIAN DUARTE DE SOUZA:

Culpabilidade menor que a do corréu por não ter efetuado o disparo da arma de fogo, contudo ainda se mostra acentuada, uma vez o acusado conhecia de vista uma das vítimas, Jean Carlos, tendo ficado comprovado, inclusive, que era frequentador das redondezas do local do delito, o que demonstra maior ousadia e reclama maior reprovabilidade; não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias normais ao crime; consequências gravíssimas, uma vez que restou comprovado pelos depoimentos judiciais das vítimas que o disparo efetuado durante a ação delituosa atingiu o rosto de Nilza Paula Sales da Silva, grávida de 6 meses e meio à época, provocando inegável abalo à sua saúde mental e física. A vítima, já vulnerável por sua condição de gravidez, em decorrência do disparo, foi transportada para o pronto socorro com grande sangramento e pressão alta, onde passou a noite em uma maca, sem falar no fato de ter ficado com o projétil da arma de fogo alojado em seu corpo por aproximadamente 6 meses, sofrendo com o incômodo decorrente da tentativa de seu organismo expeli-lo, o que concede ainda maior suporte à valoração negativa acerca das consequências do crime; as vítimas em nada influenciaram a prática do delito...  
GRIFO.

Com efeito, o agir do recorrente foge ao corriqueiramente observado. Contudo, tenho que no presente caso o Juízo singular incidiu em error in judicando no que tange à valoração negativa da circunstância relativa à culpabilidade. Cediço é que ao exasperar a pena base o magistrado deve esclarecer devidamente os motivos pelos quais julga negativamente ao réu determinada circunstância, não devendo o magistrado fazer uso de termos vagos, genéricos e/ou imprecisos, sob pena de configurar excesso de pena, falta de fundamentação e violação ao princípio da proporcionalidade, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais). Os motivos trazidos pelo juízo sentenciante não são de tamanha reprovabilidade para valoração negativa da presente circunstância, a culpabilidade não apresentou, portanto, a devida fundamentação, sendo passível de correção por esta Corte. Igualmente é o entendimento de que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada, onde, sem



desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena base com relativa subjetividade, não havendo possibilidade de se reduzir a pena base ao mínimo, conforme pleiteia a defesa, uma vez que restou configurada a presença de uma circunstância negativa, que seria a consequência do crime. Diante disso, afasto a aplicação da pena base no mínimo legal, e valoro apenas uma circunstância negativa, nova dosimetria trago em seguida.

#### 4.1 DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA PARA WUELTON CRISTIAN DUARTE DE SOUZA:

Fixadas as premissas mencionadas nos itens anteriores, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade.

1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, não desbordou do grau de culpabilidade, desse modo, merece valoração neutra. Quanto aos antecedentes criminais, valoração neutra. A conduta social merece valoração neutra. Quanto a personalidade do agente merece valoração neutra. Tangente aos motivos do crime, não extrapolam ao tipo penal testilhado, imperiosa a valoração neutra. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, valoração neutra. As conseqüências do crime merecem valoração negativa, uma vez que a vítima já se encontrava em estado vulnerável, devido a gravidez. Sofreu horas de sangramento, passou por dois hospitais, ficou por longo período com o projétil da arma de fogo alojado em seu maxilar, perdeu dois dentes, ainda será submetida a cirurgias para extrair as raízes que ficaram, teve sua língua quase partida ao meio, conforme relatou em seu depoimento. O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo a valoração neutra desta circunstância judicial.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, pelo crime de Latrocínio, conforme art. 157, § 3º, segunda parte, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na 2ª fase, não reconheço circunstância agravante, todavia, reconheço a circunstância atenuante de ser o réu menor de 21 anos à data do crime, conforme art. 65, I, do CPB, de forma que mantenho a redução do juízo a quo em 01 (um) ano a pena. Portanto fixada nessa fase em 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na 3ª fase não reconheço causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição de pena, por ter sido o crime cometido na modalidade tentada, previsto no art. 14, II, do CP, mantenho a redução no patamar de 1/3 (um terço), razão pela qual torno a pena definitiva em 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 50 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Sob regime inicial fechado.

#### 6. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DO APELANTE WUELTON CRISTIAN DUARTE DE SOUZA



Por esse ângulo a defesa pede a individualização das penas, uma vez que Wuelton teria apenas realizado a abordagem das vítimas durante o assalto, e quem estaria em posse da arma e teria realizado o disparo seria Gleydson. Quanto a esse apelo de Wuelton, para que seja reconhecida sua participação de menor importância, e em razão disso se proceda à redução da pena, prevista no art. 29, § 1º, tenho que tal argumento não tem como prosperar. Apesar de alegar a defesa que o apelante teve participação mínima no crime, tal alegação não encontra lastro nem suporte diante de todas as provas colacionadas aos autos pois, como cediço, nos crimes dolosos os participantes atuam com vontade homogênea no sentido de todos visarem à realização do mesmo tipo penal, fenômeno ao qual se dá o nome de princípio da convergência. Neste ponto, é preciso explicar que a exigência de princípio da convergência liame (expressão disseminada por Flávio Monteiro de Barros) ou vínculo subjetivo, não significa a necessidade de ajuste prévio (pactum sceleris) entre os delinquentes. Não se exige conluio, bastando que um agente adira à vontade do outro. Neste sentido já se manifestou esta Corte, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, § 2º, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 244-B, DO ECA. (...)

REDUÇÃO, AO APELANTE DAÍLSON, PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO AJUSTE PRÉVIO ENTRE OS DELINQUENTES, BASTANDO QUE UM AGENTE ADIRA À VONTADE DO OUTRO. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA CONVERGÊNCIA.

(...) (HC nº 0002808-19.2016.8.14.0012 RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS. Julgado em 20 de junho de 2017).

EMENTA: 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO QUANTO AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA QUALIFICADORA DO TIPO. IMPROCEDENTE. PROVAS SUFICIENTES DE SUA OCORRÊNCIA. REDUÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO AJUSTE PRÉVIO ENTRE OS DELINQUENTES, BASTANDO QUE UM AGENTE ADIRA À VONTADE DO OUTRO. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA CONVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE - TENDO EM VISTA QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 NÃO FORAM ANALISADAS ESCORREITAMENTE PELO MAGISTRADO DE PISO. ANTE A INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, REDIMENSIONO A PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL PREVISTO. Unânime. (2015.02633617-05, 148.871, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-07-21, Publicado em 2015-07-23) (GRIFEI).

Ementa: LATROCÍNIO - MATERIALIDADE DO CRIME E AUTORIA DELITIVA - PROVA ACUSATÓRIA ROBUSTA - CONDENAÇÃO - CABIMENTO. Presente prova robusta da materialidade do crime e autoria delitiva, é de rigor o decreto condenatório do réu. APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍCIO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR GRAVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica a causa de diminuição de pena pela participação de menor gravidade prevista no § 1º do artigo 29 do Código Penal, quando o agente tinha o domínio do fato delituoso pela realização conjunta da conduta criminosa, dentro do prévio ajuste e da colaboração material, ainda que um dos seus comparsas tenha sido o único autor do disparo feito contra a vítima... (Processo: APL 993060155628 SP. órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 11/05/2010. Julgamento: 27 de abril de 2010. Relator: Willian Campos).

Tem-se então que o apelante desempenhou seu papel na prática do crime ao aderir à vontade do corréu e não tendo praticado qualquer atitude no sentido de impedir o crime, não tendo nem mesmo buscado prestar socorro à vítima, restando claro, pelo que dos autos consta, que agindo em acordo



de vontade com seu comparsa, quis e praticou o crime de latrocínio tentado, agindo em conluio com o corréu, não havendo como prosperar também este pleito da defesa ante as fartas provas que vão de encontro às suas vagas alegações.

Ante o exposto, conheço dos recursos de apelação e lhes dou parcial provimento, somente para deixar de valorar negativamente, aos dois apelantes, a circunstância relativa à culpabilidade, restando, contudo, as circunstâncias do crime desfavorável ambos os apelantes.

Redimensiono então a pena dos dois recorrentes, passando a pena de Gleydson Marcus da Silva Correa a ser de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sob regime inicial fechado, além de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e a de Wuelton Cristian Duarte de Souza a ser de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sob regime inicial fechado, além de 50 (cinquenta) dias-multa, no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

É como voto.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2019.

Des<sup>a</sup> ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora